

Acórdão: 15.699/02/1^a
Impugnação: 40.010107152-23
Impugnante: Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000139697-63
Inscrição Estadual: 277.631446.00-87(Autuada)
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO, CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo e ativo imobilizado (carroçarias para ônibus, partes e peças). Infração caracterizada nos termos do artigo 43, § 1º, do RICMS/96, parte geral. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir das exigências aquelas referentes à aquisição de um ônibus completo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LRE. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário proposta pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de diversas notas fiscais no Livro Registro de Entrada, bem como falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido pelas aquisições interestaduais de material para uso e consumo e bens destinados ao ativo permanente. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso I, da Lei n 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 174 a 177, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 206 a 210.

DECISÃO

Depreende-se dos autos que a empresa autuada é inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sob o número 277.631446.00-87, apurando o ICMS devido pela sistemática de débito/crédito, em períodos mensais.

De acordo com o contrato social autuado às fls. 195 a 198, especialmente a 35ª Alteração Contratual, o objetivo da sociedade comercial é a exploração do transporte rodoviário de passageiros, urbano e intermunicipal, inclusive a prestação de transporte turístico de superfície prevista na legislação em vigor.

Infere-se dos autos que a Impugnante é detentora de linhas de transporte de passageiros, quer urbana ou intermunicipal, como a própria já havia informado na Impugnação de fls., sendo apenas as linhas intermunicipais enquadradas como fato gerador do ICMS, no tipo previsto no Artigo 5º, § 1º, Item 7, da Lei 6.763/75.

Afora estas considerações iniciais, e reportando ao Auto de Infração de fls. 3/4, tem-se que a infração apontada pelo Fisco está relacionada às entradas de bens oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso, consumo e ativo permanente da empresa Impugnante, situação que a coloca na condição de consumidora final do bem adquirido.

A legitimidade para a exigência da diferença de alíquotas, em sede de ICMS, deriva de expressa disposição constitucional (Art. 155, §2º, Inciso VII, Letra A, c/c Inciso VIII, da Carta Magna). Citado comando foi recepcionado pela Lei 6.763/75, Art. 5º, § 1º, item 6, combinado com Art. 6º, inciso II.

A mercadoria adquirida para incorporação ao Ativo Permanente Imobilizado da empresa, conforme se constata dos autos, trata-se de carroçarias para ônibus, adquiridas junto à empresa “Marcopolo S/A”. As notas fiscais objeto do lançamento fiscal estão todas autuadas às fls. 10 a 14 (NF 059.165, 059.166, 059.167, 059.168 e 059.169) e 19 (NF 065.089).

A mercadoria adquirida para uso e consumo trata-se de partes e peças de veículos, também adquiridas junto à empresa “Marcopolo S/A”. As notas fiscais objeto do lançamento fiscal estão autuadas às fls. 15 a 18 (NF 239.236, 239.683, 243.050 e 254.074) e 20 (NF 270.458).

Compulsando-se as notas fiscais referentes ao ativo permanente, constantes de fls. 10 a 14, bem como os registros do DETRAN-MG de fls. 21 a 25, constata-se que as operações se referem, de fato, ao fornecimento da carroçarias, em maio de 2.000, que foram montadas sob encomenda sobre os chassis fornecidos pela empresa Impugnante, os quais já estavam cadastrados em seu nome junto àquele órgão desde março de 1995. Tal fato se confirma no documento de fl. 205, juntado pela própria Impugnante, no qual a fornecedora declara que reencarroçou os chassis.

Ainda no bojo das notas fiscais de fls. 10 a 14, consta a informação atinente ao fornecimento das carroçarias, bem como sobre a devolução dos chassis recebidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se que às fls. 10 a 14 as carroçarias estão sendo faturadas pelo valor de R\$31.900,00, enquanto os chassis estão sendo devolvidos com a informação de seu custo no valor de R\$51.709,00.

Não restam dúvidas de que ocorreu, nesses casos, a aquisição, pela Impugnante, apenas das carroçarias, uma vez que já possuía há muito os chassis nos quais elas foram montadas.

Quanto à alíquota fixada na Lei 6.763/75, no art. 12, inciso I, letra “f”, item 4, tem-se que as operações internas com chassis (Classificados pela NBM/NCM na posição 8706.00) estão contempladas com a alíquota de 12%, razão pela qual nem se cogitou em se exigir qualquer diferença, a título de ICMS, nas aquisições de tal mercadoria.

O mesmo não se pode dizer em relação à aquisição em separado da carroçaria (Classificada pela NBM/NCM na posição 8707) ou das partes e peças, cuja alíquota interna está fixada em 18% (dezoito por cento), conforme artigo 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”.

Em função do acima exposto, considerando que as operações interestaduais foram tributadas à alíquota de 12%, conforme estampado nas notas fiscais autuadas às fls. 10 a 20, e considerando o não recolhimento do imposto devido, à razão da diferença de 6% (seis por cento), conforme demonstrado no quadro de fls. 8, resta plenamente caracterizada a infringência ao disposto no Artigo 5º, § 1º, Item 6, da Lei 6.763/75. A base de cálculo atendeu à regra inserta no § 1º do artigo 13 da mesma lei.

Entretanto, com relação à Nota Fiscal nº 65.089 (fl.19), restou comprovado nos autos tratar-se de aquisição de um ônibus completo, uma vez adquiridos simultaneamente o chassi e a carroçaria e montados pelo fornecedor desta, conforme se conclui dos documentos de fls. 26 e 203.

Tratando-se de ônibus completo (classificação NBM/SH 8702.10), a alíquota interna é de 12% (art. 12, inciso I, alínea f, da Lei nº 6.763/75), não havendo diferencial de alíquotas a recolher em relação a tal nota fiscal.

Com relação à falta de escrituração das notas fiscais de entrada que ensejou a cobrança da Multa Isolada de 5%, a Impugnante apresentou o Livro Diário com o registro das Notas Fiscais nºs 59.165, 59.166, 59.167, 59.168, 59.169 e 65.089, o que levou o Fisco a reformular o crédito tributário, alterando o percentual da Multa Isolada referente a estas notas fiscais para 2% (dois por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para se considerar as reformulações efetuadas pelo Fisco às fls. 210/213 e, também, para excluir das exigências sobre o diferencial de alíquota, aquelas referentes à Nota Fiscal nº 065.089. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Sauro Henrique de Almeida que o julgavam improcedente. Vencida, ainda, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que julgava procedente o lançamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo ser consideradas as reformulações efetuadas pelo Fisco às fls. 210/213. Designado relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros.

Sala das Sessões, 27/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS-

CC/MIG